



Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA SAÚDE. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO NOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Existindo lei que determine a revisão anual da remuneração dos servidores públicos (artigo 37, inciso X da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir no controle da legalidade dos atos da Administração, quando ela não promover o reajuste remuneratório de seus servidores, medida que não constitui afronta ao princípio da separação dos Poderes; 2. Tendo a parte ré praticado conduta manifestamente contraditória à resistência da pretensão do autor ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste salarial dos servidores da saúde, inclusive de forma retroativa, deve ser aplicado o princípio de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa (nemo potest venire contra factum proprium); 3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA SAÚDE. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO NOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Existindo lei que determine a revisão anual da remuneração dos servidores públicos (artigo 37, inciso X da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir no controle da legalidade dos atos da Administração, quando ela não promover o reajuste remuneratório de seus servidores, medida que não constitui afronta ao princípio da separação dos Poderes; 2. Tendo a parte ré praticado conduta manifestamente contraditória à resistência da pretensão do autor ao reconhecer administrativamente o direito ao reajuste salarial dos servidores da saúde, inclusive de forma retroativa, deve ser aplicado o princípio de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa (nemo potest venire contra factum proprium); 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0640089-06.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0642535-79.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).

Apelada: Yani Duarte Braches dos Santos.

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 12790A/MT).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA ANTECIPADA. LAUDO PERICIAL. PATOLOGIA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de demanda que tenha por objeto a concessão de benefício previdenciário que tem como causa de pedir doença incapacitante que não se originou em acidente de trabalho; 2. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual acolhida; 3. Declínio da competência para a Justiça Federal; 4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM TUTELA ANTECIPADA. LAUDO PERICIAL. PATOLOGIA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de demanda que tenha por objeto a concessão de benefício previdenciário que tem como causa de pedir doença incapacitante que não se originou em acidente de trabalho; 2. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual acolhida; 3. Declínio da competência para a Justiça Federal; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0642535-79.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0643076-15.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Arthur Marcel Batista Gomes (OAB: 1335A/AM).

Apelada: Diana Loretta Galvão.

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Francly Dolores Galvão.

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: Anabelle Galvão.

Defensor: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Apelante: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA LIMITADA A 30 DIAS. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA MEDIDA. MULTA JUSTA E RAZOÁVEL. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O de cujus era portador de aneurisma de aorta abdominal e necessitava de tratamento cirúrgico endovascular com prótese ramificada em caráter urgente, o que foi determinado pelo juízo de piso em dezembro de 2015, para cumprimento no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00, limitada a 30 dias; 2. A multa diária, também denominada por astreintes, tem como objetivo induzir o réu a cumprir a ordem judicial, somente sendo aplicada em caso de descumprimento; 3. A obrigação principal para



a realização de cirurgia é de caráter personalíssimo, enquanto as astreintes fixadas para seu cumprimento são obrigação acessória, sendo possível o prosseguimento da execução pelos sucessores da parte demandante, falecida no curso da lide;4. O valor diário e a limitação a determinado período de tempo devem observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com o art. 537 do CPC, o que foi observado pelo juízo de origem;5. A aplicação da multa, no presente caso, deve ser mantida por se mostrar justa e razoável, uma vez que o cumprimento da medida ultrapassou excessivamente o prazo concedido pelo juízo de origem;6. Sentença mantida.7. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA LIMITADA A 30 DIAS. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA MEDIDA. MULTA JUSTA E RAZOÁVEL. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O de cujus era portador de aneurisma de aorta abdominal e necessitava de tratamento cirúrgico endovascular com prótese ramificada em caráter urgente, o que foi determinado pelo juízo de piso em dezembro de 2015, para cumprimento no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00, limitada a 30 dias; 2. A multa diária, também denominada por astreintes, tem como objetivo induzir o réu a cumprir a ordem judicial, somente sendo aplicada em caso de descumprimento; 3. A obrigação principal para a realização de cirurgia é de caráter personalíssimo, enquanto as astreintes fixadas para seu cumprimento são obrigação acessória, sendo possível o prosseguimento da execução pelos sucessores da parte demandante, falecida no curso da lide; 4. O valor diário e a limitação a determinado período de tempo devem observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com o art. 537 do CPC, o que foi observado pelo juízo de origem; 5. A aplicação da multa, no presente caso, deve ser mantida por se mostrar justa e razoável, uma vez que o cumprimento da medida ultrapassou excessivamente o prazo concedido pelo juízo de origem; 6. Sentença mantida. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0643076-15.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0647547-69.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Jucelino Araújo Lima (OAB: 8039/AM).

Apelada: Milena Felix Soares.

Advogado: Sergio de Almeida Pimenta (OAB: 9288/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP: SILVIA ABDALA TUMA.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO INTRA-UTERINO. ASFIXIA PRÉ NATAL, HIPÓXIA SEVERA E PARTO PÉLVICO NÃO INDICADO. ERRO MÉDICO CONSTATADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Cinge-se o apelo tão somente ao valor arbitrado a título de reparação por danos morais em decorrência de violência obstétrica e negligência médica durante o parto, que culminou no óbito do feto;2. Considerando as peculiaridades apresentadas pelo caso, tendo em vista que o erro médico e a ausência de estrutura findou por levar a óbito o filho da autora de forma violenta e traumática, bem como o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça em casos análogos, tem-se que o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) está dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade a fim de tentar reparar os danos sofridos;3. Sentença mantida;4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO INTRA-UTERINO. ASFIXIA PRÉ NATAL, HIPÓXIA SEVERA E PARTO PÉLVICO NÃO INDICADO. ERRO MÉDICO CONSTATADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cinge-se o apelo tão somente ao valor arbitrado a título de reparação por danos morais em decorrência de violência obstétrica e negligência médica durante o parto, que culminou no óbito do feto; 2. Considerando as peculiaridades apresentadas pelo caso, tendo em vista que o erro médico e a ausência de estrutura findou por levar a óbito o filho da autora de forma violenta e traumática, bem como o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça em casos análogos, tem-se que o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) está dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade a fim de tentar reparar os danos sofridos; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0647547-69.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0652337-62.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelado: Susyane Leite Maia.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Apelante: Crefisa S.a. - Crédito Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelante: Susyane Leite Maia.

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Apelado: Crefisa S.a. - Crédito Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS DO BACEN. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Embora a repetição, nas razões de apelação, dos argumentos utilizados na petição inicial ou na contestação não seja a melhor técnica processual, tal circunstância, por si só, não deve conduzir ao não conhecimento daquele recurso. Preliminar rejeitada;2. Seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça interpretando a Lei 4.595/64, a fixação de juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário e financiamento é de livre pactuação;3. Naqueles contratos, não incide a limitação prevista na Lei